

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de Regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 804/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos

*COM(87) 350 final**(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 7 de Julho de 1987)**(87/C 231/07)*

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que o regime de imposição suplementar estabelecido pelo artigo 5º D do Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 773/87 ⁽²⁾, prevê que a imposição suplementar deve ser paga sobre as quantidades de leite e/ou de equivalente de leite que excedam uma quantidade de referência; que a experiência adquirida demonstrou que determinados produtores não têm a intenção de utilizar, durante um período de doze meses, a totalidade das quantidades de referência que lhes foram atribuídas; que é necessário autorizar, nestes casos, os Estados-membros a colocar à disposição doutros produtores, em relação ao período de doze meses em causa, as quantidades destinadas a não serem utilizadas pelos produtores que as dispõem,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No artigo 5º D do Regulamento (CEE) nº 804/68, é inserido o nº 1 a:

«Os Estados-membros podem autorizar a cedência temporária, no início e pela duração de cada período de doze meses, de parte da quantidade de referência individual que não é destinada a ser utilizada pelo produtor ao qual foi atribuída.

Os Estados-membros podem limitar as operações de cedência a determinadas categorias de produtores tendo em conta as estruturas de produção leiteira nas regiões ou zonas de recolha em causa.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do terceiro período de aplicação do regime da imposição suplementar.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 78 de 20. 3. 1987, p. 1.